



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 006/2017.

Ratifico os termos da justificativa e autorizo a contratação.

Neópolis/SE, 01 de fevereiro de 2017.



LUIZ MELO DE FRANÇA
Prefeito Municipal

Ao Senhor,

A Comissão Permanente de Licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL NEÓPOLIS** vem perante Vossa Excelência, apresentar suas razões para a contratação do senhor **RENAN TENORIO DE ARAUJO LIMA**, brasileiro, engenheiro civil com registro no CREA/SE sob o nº 271309243-4, portador do CPF sob o nº 036.748.965-16 e RG 1216995 – SSP/SE, residente na Rua João Geniton da Costa, nº 206, BL 1 AP 01, Jabotiana, Aracaju/SE, CEP: 49.095-796, por Inexigibilidade de licitação, cabendo ao final, a seu juízo, outorgar ou não a justificativa.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO a necessidade da contratação de profissional para execução de serviços técnicos especializado de Consultoria e Coordenação das atividades de Fiscalização, Projetos e Monitoramento de Sistemas de Obras e Serviços de Engenharia Civil no Município de Neópolis/SE.

CONSIDERANDO a impossibilidade de estabelecer condições de igualdade impor critério de julgamento objetivo, como preceitua o artigo 3º da Lei Federal 8.666/93;

CONSIDERANDO que o art. 25, II, c/c o art. 13, Inciso IV, da Lei supramencionada, autoriza a inexigibilidade da licitação para estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos, e fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços, *in verbis*:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;**
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;**
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;**
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
VIII - (Vetado).

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (Grifo nosso)”

CONSIDERANDO que esta modalidade de inexigibilidade é apenas para os contratos de prestação de serviços, desde que enumerados no art. 13, de natureza singular e contratado com profissional notoriamente especializado¹.

CONSIDERANDO a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, para quem a inviabilidade de competição nestes casos decorre da ausência de critério objetivo para selecionar a proposta mais vantajosa de contratação. É que, como o serviço técnico profissional especializado envolve uma atuação humana de cunho criativo, exteriorizando habilidades em face do caso concreto, é impossível estabelecer um critério de comparação objetiva entre as diversas alternativas².

CONSIDERANDO que os serviços a serem prestados são de natureza técnica, devem ser executados por profissional especializado e estão previstos no art. 13, da Lei 8666/93, logo são de natureza singular.

CONSIDERANDO que por serviço técnico singular entenda-se a prestação de fazer cuja execução pressupõe a participação de um ser humano cuja habilidade técnica excepcional é indispensável para satisfazer uma necessidade estatal diferenciada e incomum.

CONSIDERANDO que a *notória especialização* guarda um conceito subjetivo, que pode variar de acordo com a localidade da prestação contratual. Assim, determinado profissional, detentor de alguns atributos ou de específica formação, pode ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, como no caso em tela, embora seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos em uma grande capital³.

CONSIDERANDO que o Sr. **RENAN TENORIO DE ARAUJO LIMA**, apresentou proposta de preço que preenche as exigências para a execução dos serviços especializados acima especificados;

CONSIDERANDO ainda que o valor da proposta apresentada pelo Senhor **RENAN TENORIO DE ARAUJO LIMA**, se encontra dentro dos preços praticados no mercado;

¹ MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15ª Edição, Editora Atlas, 2003, p. 320.

² Curso de Direito Administrativo, 7ª Ed, Editora Fórum, 2011, p. 505.

³ RONNY CHARLES, Leis de Licitações Públicas Comentadas, 2ª Ed., Editora Podivm, 2009, 139.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO




Entendemos ser inviável a licitação por não podermos estabelecer critérios objetivos e econômicos de competição pelo qual sugerimos que a Contratação do Sr. **RENAN TENORIO DE ARAUJO LIMA**, e que seja inserida no "Caput" do artigo 13, Inciso IV e art. 25, Inciso II da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis n.ºs 8.883/94, 9.032/95, 9.648/98 e 9.854/99.

Neópolis(SE), 01 de fevereiro de 2017.


LIGIA MARIA SANTOS TAVARES
Presidente da CPL


JOSÉ ANTONIO-DIOGO DE SANTANA
Membro da CPL


JOSE DAMIÃO DOS SANTOS
Membro da CPL